



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 078 /2022

EMENTA: AUTORIZA A “SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DO GLAUCOMA” NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras, a “SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DO GLAUCOMA” a ser realizada no Município de Rio das Ostras na semana do dia 26 de maio de cada ano, dia dedicado ao combate a esta patologia e dá outras providências.

Art. 2º. A “Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção do Glaucoma”, terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce da doença, seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, proporcionando à população as informações sobre a patologia.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá incentivar a divulgação da “Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção do Glaucoma” através de todos os órgãos da imprensa, palestras, assim como as unidades de saúde e de ensino de todo Município, mutirão de consultas e outras providências.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 23 de março de 2022.

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir uma legislação municipal para unir esforços visando efetivar os objetivos da Lei Federal nº 14.016, de 21 de junho de 2020.

Em tempos de pandemia e isolamento social, aumenta a cada dia a quantidade de pessoas em situação de extrema pobreza, assim como o desperdício de alimentos decorrente de medidas restritivas no consumo, ocasionando perdas que poderiam serem melhor canalizadas às populações carentes, especialmente as afetadas pelo flagelo desta pandemia. E mesmo com o aparente controle da pandemia, as mazelas e as dificuldades deixadas pela mesma, não cessarão de imediato, tais adversidades perdurarão e necessitarão de um esforço conjunto entre a iniciativa pública e privada, em prol dos mais necessitados.

Essa parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público é de grande importância para todos, principalmente para a população mais carente que ainda é a mais castigada. Por isso, é necessário a união de todos para que possamos promover ações que assistam às famílias carentes, que mais do que nunca precisam da gente.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...);

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, "a" da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras-RJ, 23 de março de 2022.

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador-Autor